

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO JULGADORA – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019
Órgão requisitante: FITHA/DER-RO
Processo Administrativo nº 0009.126706/2019-39-DER/RO
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.163.253/0001-08, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 450, Sala 304, Bairro Centro, na cidade de Uberlândia/MG, representada neste ato pelo seu Sócio-Diretor “in fine” assinado, vem, mui respeitosamente, à vossa presença, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fulcro no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, c/c art. 109, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/1993, e no item 14.2 do Edital do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

Esta Recorrente requer seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo e registra, por cautela, a aplicação de seu EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Recorrente, pugna que, na hipótese de manutenção da r. decisão, ora combatida, que se faça subir a presente manifestação, devidamente informada, à autoridade competente.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda., frente ao procedimento realizado pelo Pregoeiro oficial do Pregão Eletrônico em epígrafe, haja vista ter CLASSIFICADO e HABILITADO a licitante BURITI CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 84.652.296/0001-15, que não apresentou no tempo correto os documentos relativos ao Item 02, bem como não apresentou, em sua Proposta, a razão social e o endereço da empresa que realizará a assistência técnica do implemento “Guindaste Tipo Munck”, conforme exigida nos itens 16.1.9, 18 e 24.1 do Anexo I – Termo de Referência, devendo, portanto, ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA.

É certo que tal entendimento não prospera e merece ser reformado, conforme se demonstrará pelas razões a seguir expostas.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO.

II. A – DAS RAZÕES DE REFORMA/REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COMBATIDO.

Inicialmente, cumpre-nos discorrer sobre nossa desclassificação para o Item 02 do presente certame.

Quando da primeira sessão, esta ora Recorrente havia se sagrado vencedora do Item 02, contudo a empresa ora Recorrida interpôs recurso, questionando que esta Recorrente não poderia prestar assistência técnica para o implemento.

O referido recurso foi deferido, tendo como a justificativa a tese de que, em sede de diligência, teria sido verificado que uma das empresas que prestaria a assistência técnica para o implemento, SUPOSTAMENTE, não teria capacidade técnica para fazê-lo, bem como que a outra empresa, SUPOSTAMENTE, não existiria.

Ocorre que, na verdade, a avaliação da capacidade técnica da primeira empresa foi bastante perfunctória, não sendo possível atestar sua incapacidade da forma como foi feita

na diligência. Já em relação à segunda empresa, o que ocorreu foi que o servidor não conseguiu encontrá-la, não tendo feito outras diligências para tanto.

Além disso, também cumpre-nos ressaltar um fato ocorrido no presente certame e que nos causa bastante estranheza, podendo ser causa, inclusive, de nulidade do Item 02.

Após a desclassificação desta Recorrente, a Recorrida, mesmo convocada para apresentar a documentação para o Item 02, deixou de fazê-lo, tendo se limitado, tão somente, a negociar seu valor no chat do Comprasnet.

Analisando-se os "Anexos da Proposta" do Item 02, é possível constatar que não consta qualquer documentação juntada pela Recorrida.

No entanto, ao se consultar o "Anexos da Proposta" do Item 01, verifica-se que a Recorrida já havia apresentado, destaca-se, em 12/06/2019, a Proposta e documentos referentes tanto ao Item 01 como ao Item 02, sendo que, àquela época, constava como ganhadora apenas do Item 01.

Destaca-se, ainda, que o valor que consta no referido documento, para o Item 02, é o valor que foi negociado pela Recorrida somente em 30/08/2019, às 10:25:00, conforme consta no chat.

Assim, pergunta-se:

CONSIDERANDO QUE, EM 12/06/2019, O VALOR DO ÚLTIMO LANCE DA RECORRIDA REGISTRADO NO SISTEMA COMPRASNET ERA DE R\$6.070.000,00 (SEIS MILHÕES E SETENTA MIL REAIS), COMO PODERIA, JÁ NAQUELA DATA, TER APRESENTADO PROPOSTA COM O VALOR DE R\$6.000.000,00 (SEIS MILHÕES DE REAIS), SENDO QUE ESSE VALOR FOI NEGOCIADO SOMENTE EM 30/08/2019??

Tendo em vista esse ocorrido, o qual fere toda a lógica da licitação, principalmente a ISONOMIA entre os licitantes, esta Recorrente pleiteia, desde já, a ANULAÇÃO DO ITEM 02 do presente certame.

Subsidiariamente, caso esse Pregoeiro e Equipe de Apoio, tenham entendimento diverso, deve a Recorrida ser desclassificada/inabilitada por não ter apresentado, em sua Proposta, a RAZÃO SOCIAL e o ENDEREÇO da empresa que realizará a assistência técnica do implemento "guindaste tipo munck", conforme exigida nos itens 16.1.9, 18 e 24.1 do Anexo I – Termo de Referência, tendo se limitado a apresentar somente a sua própria razão social e endereço, tanto da sede como de uma filial.

Ocorre que a Recorrida apresentou, em sua Proposta, implemento da fabricante TKA Guindastes, contudo, a Recorrida não é autorizada da fabricante para prestar assistência técnica em seus produtos.

Após consulta à referida fabricante, a mesma nos enviou um relatório denominado "PONTOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA TKA GUINDASTES – BRASIL" (o qual segue em anexo)**, sendo que, no Estado de Rondônia, não consta nenhuma empresa autorizada dessa marca, o que pode ser confirmado via diligência desse próprio Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio.

Sendo assim, a Recorrida deixou de constar em sua Proposta a RAZÃO SOCIAL e o ENDEREÇO da(s) empresa(s) que prestarão assistência técnica ao guindaste tipo munck; e nem o poderia, considerando que não existem assistências técnicas da marca ofertado no Estado de Rondônia.

Transcrevemos os itens supracitados do instrumento convocatório, em relação aos quais a licitante declarada vencedora deixou de prestar as informações exigidas:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:

"16.1.9. O objeto deste termo deverá ser entregue devidamente emplacado e com garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado. Itens Adicionais: Veículo Plotado com Logomarca do DER/RO."

"18. EXIGÊNCIAS PARA ACEITAÇÃO: A comprovação da Garantia e Assistência técnica estabelecida no item 24 deste Termo de Referência se dará na fase de aceitação, no curso do procedimento licitatório sendo que, as referidas informações deverão ser apresentadas juntamente com a Proposta de Preços. Poderá ser solicitado simultaneamente com o envio da proposta de preços, prospectos/folders/catálogos a fim de verificar se o objeto apresentado na proposta de Preços pelos participantes encontra-se compatível com exigido neste instrumento."

"24.1. Garantia mínima de 12 (doze) meses de acordo com as condições do fabricante, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado."

Assim, temos que a licitante declarada vencedora DEIXOU DE APRESENTAR AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO IMPLEMENTO, as quais deveriam ter

constado na Proposta.

Assim, em relação à Proposta, é de fácil constatação que a empresa declarada vencedora deixou de atender às supracitadas exigências do instrumento convocatório, o que não pode ser aceito por essa nobre Administração Pública, devendo ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA, com base, inclusive, no princípio da ISONOMIA, haja vista que esta Recorrida foi desclassificada por, supostamente, não ter cumprido a mesma exigência.

É cediço que, em atenção aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da ISONOMIA, o Pregoeiro deve se ater às previsões editalícias, não podendo conceder aos licitantes exceções não previstas no Edital, devendo desclassificar as propostas e/ou inabilitar as licitantes que não atendem às exigências estipuladas no instrumento convocatório.

O art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 é claro:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ressalte-se que os critérios de julgamento das propostas estão dispostos no artigo 45 da Lei nº 8.666/93, à qual o edital do referido pregão está vinculado:

“Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

O julgamento objetivo pressupõe que se leve em conta apenas o que está descrito nas exigências do Edital, não podendo o órgão licitador aceitar e classificar proposta que não atende às exigências pré-definidas no instrumento convocatório.

Pois bem, na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto ao particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

A Licitação, seja qual for a modalidade, é definida como o procedimento administrativo (sequência de atos administrativos interligados, que visam atingir um fim) através do qual a Administração Pública (Direta e Indireta) seleciona, mediante critérios claros, objetivos e previamente fixados e tornados públicos, a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Como é de notório conhecimento, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e, por meio do JULGAMENTO OBJETIVO, selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A finalidade da imposição do princípio da legalidade é a de impor segurança na relação jurídica patrimonial a ser firmada, e a de evitar, também, que desvios sejam cometidos em prejuízo do patrimônio público. Este princípio, consagrado no art. 1º, caput, da Constituição Federal, sintetiza a grande conquista do Estado Democrático de Direito, irradiando-se sobre todo o ordenamento jurídico e, em especial, sobre a atividade administrativa do Estado (art. 37, caput). Este princípio delimita a ação do Estado não só em termos do QUE pode fazer (substantivo) como em termos do COMO pode fazer (instrumental).

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela age “secundum legis”, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. O princípio da legalidade está resumido na proposição imperativa: “suporta a lei que fizeste”.

Desta feita, o Edital é a Lei de toda licitação, e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO é princípio básico de todos os Pregões. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no instrumento convocatório a forma e o modo de participação dos proponentes, e, no decorrer do procedimento, ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. O instrumento convocatório é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os proponentes como a Administração que o expediu.

Estabelecidas as regras de certa licitação, elas se tornam inalteráveis durante todo o procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual, para atender esta ou aquela situação.

No mesmo sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

A vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância; Por ela, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e a probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente; mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela, por imposição da Publicidade dos atos Administrativos. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei." (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Oportuno ressaltar, do trecho acima:

"não podendo o Administrador exigir nem mais NEM MENOS do que está previsto nele." (grifos nossos)

Corroborando com nossa argumentação, citamos o saudoso e memorável Marçal Justen Filho que nos ensina, e ainda cita julgados relativos ao tema em questão:

"(...) Sob um certo ângulo o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos (atos administrativos). Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração frustra a própria razão de ser da Licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como o da Legalidade, a Moralidade, a Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)"

Jurisprudência do STF:

"A Administração bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do Edital [art.37,XXI, da CF/88 e arts. 3º,41 e 43, V da Lei 8666/93}, sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (MS-AGR 24.555/DF 1ª T. Relator Ministro Eros Grau – 21.02.2006 –DJ 31/03/2006).

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a Elaboração do Edital da Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se "estritamente a ele"(REsp 421.946/DF 1T. Relator Ministro Francisco Falcão. 07.02.2006 – DJ 06.03.2003).

"(...)Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei 8666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios do julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital. (...)"

(Fonte: Justen Filho, Marçal – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 16ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2014. Págs. 765 a 771.)

Dessa forma, não há que se falar em manutenção da classificação e/ou da habilitação da Recorrida, tudo conforme o exposto supra, devendo ser REFORMADOS os atos de classificação e habilitação da mesma, promovendo-se sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO do Item 02 do certame e convocando-se a próxima colocada para apresentar sua Proposta e documentos de Habilitação.

Além disso, deve-se ressaltar o poder-dever da Administração Pública de rever seus atos quando eivados de vício, o qual, no caso em tela, é a classificação e habilitação da Recorrida, cuja Proposta não atende às exigências do instrumento convocatório, ao invés de DESCLASSIFICÁ-LA e INABILITÁ-LA, em atendimento ao Edital, e convocar o próximo colocado, tudo em atenção aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, LEGALIDADE e JULGAMENTO OBJETIVO.

Portanto, considerando todo o acima exposto, deve ser ANULADO O ITEM 02 do presente certame, tendo em vista o acima exposto; ou subsidiariamente, reformada a decisão do Pregoeiro de classificação e habilitação da empresa BURITI CAMINHÕES LTDA, desclassificando-a e inabilitando-a; tudo sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios

norteadores do procedimento licitatório e da Administração Pública.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, esta Recorrente requer se digne este nobre Servidor Julgador a:

A) receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, posto que tempestivo e na forma legal;

B) Julgar PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para:

B.1) ANULAR o ITEM 02 do presente certame, tendo em vista o acima exposto;

B.2) Subsidiariamente, REFORMAR a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Recorrida, BURITI CAMINHÕES LTDA, promovendo-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, convocando-se o próximo colocado para apresentar sua Proposta e documentos, por ser a medida que ora se impõe, por todas as razões acima expostas;

C) Ao fim, em caso que se torne necessário, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental e o que mais for admitido por este procedimento.

Nestes Termos, Pede Deferimento!

Uberlândia/MG, 04 de setembro de 2019.

EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Adailton Ferreira Soares – Sócio-Diretor

RG: MG-2.874.919-SSP/MG – CPF: 533.727.356-68

** CONSIDERANDO QUE O SISTEMA COMPRASNET NÃO PERMITE A INSERÇÃO DE ANEXOS AO RECURSO, INFORMAMOS QUE ENVIAREMOS A RELAÇÃO DE ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS DO FABRICANTE "TKA GUINDASTES" PARA O SEGUINTE E-MAIL, O QUAL CONSTA NO EDITAL: cplms2011@hotmail.com

Fechar

ANEXO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019 - SUPEL/RO

Juridico01 | Emporiumcs <juridico@emporiumcs.com.br>

Qua, 04/09/2019 21:13

Para: cplms2011@hotmail.com <cplms2011@hotmail.com>

Cc: licitacao@emporiumcs.com.br <licitacao@emporiumcs.com.br>

📎 1 anexos (534 KB)

PONTOS ASSISTENCIA TECNICA TKA GUINDASTES.pdf;

Prezados,

Informamos que já inserimos no sistema Comprasnet as razões de nosso Recurso Administrativo, relativo ao Item 02 do **Pregão Eletrônico nº 161/2019**, dessa SUPEL/RO, destinado ao FITHA/DER-RO.

Contudo, considerando que o referido sistema não permite a inserção de **anexos** ao Recurso, encaminhamos, em anexo ao presente e-mail, a relação de assistências técnicas do fabricante “TKA GUINDASTES”, comprovando que o equipamento ofertado pela Recorrida não possui assistência técnica no Estado de Rondônia, o que pode ser confirmado via diligência junto ao referido fabricante.

Sem mais para o presente, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Departamento Jurídico

Fone: +55 (34) 3216-6700

emporium@emporiumcs.com.br

juridico@emporiumcs.com.br

www.emporiumcs.com.br

**Emporium Construtora, Comércio e Serviços
Ltda.**



PONTOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA TKA GUINDASTES - BRASIL

Table with columns: ESTADO, CIDADE, NOME, CADASTRO TKA, CONTATO, TELEFONE, E-MAIL. Lists technical service points across various Brazilian states including Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Brasília, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, and Sergipe.

Rio Grande do Norte (RN)	MOSSORÓ	MOSSORO CENTRAL METALURG. E MANUT.LTDA ME		Altevir	(84) 3318-0635	centrodeservicosmanutencao@hotmail.com
Rio Grande do Norte (RN)	PARNAMIRIM	POSTO DE MOLAS CAXIAS DO SUL SERVICOS E COMERCIO EIRELLI		Laércio	(54) 98125-6132/(54) 98168-9001	postodemolasaxias@gmail.com
Rio Grande do Norte (RN)						
Rio Grande do Norte (RN)						
Rio Grande do Sul (RS)	PELOTAS	SUPERTRUCK		Fabrizio	(53) 3273-8693	
Rio Grande do Sul (RS)	PELOTAS	MITCHEL		Michel	(53) 3227-8889	mitchelautomacao@hotmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	FLORES DA CUNHA	VALDINEI PEREIRA DOS SANTOS ME		Valdinei	(54) 9 9210-2383	svv.quindastes@gmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	FLORES DA CUNHA	MULTIMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO		Jpsino		
Rio Grande do Sul (RS)	SÃO GABRIEL	BIRA MANUTENÇÃO HIDRÁULICA		Bira	(55) 9 9638-2379	
Rio Grande do Sul (RS)	ERECHIM	CASA DAS MANUEIRAS		Paulista	(54) 9 9950-2214	ca.mangueiras@hotmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	CARAZINHO	HIDRAULFORF MANUTENÇÃO HIDRÁULICA		Andrieli	(54) 9 8434-8211	andrieli-hidraulforf@hotmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	URUGUAIANA	HIDRAUMAC SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA		Michel	(55) 9 9908-0711 / (55) 3411-0943	torreareacupadora@gmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	IBIRAIARAS	RONIMAR MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA		Fabiano/Roni	(54) 3355-1197	mec.ronimarin@hotmail.com
Rio Grande do Sul (RS)	SANTA ROSA	RODO FURGO		Rodrigo	(55) 9905-7301	rodofurgo@gmail.com
Rondônia (RO)						
Rondônia (RO)						
Rondônia (RO)						
Rondônia (RO)						
Roraima (RR)						
Roraima (RR)						
Roraima (RR)						
Roraima (RR)						
Roraima (RR)						
Santa Catarina (SC)	TUBARÃO	B & P MEC HIDRÁULICA LT ME		Prá	(48) 3626-6404	bpmeccanica-hidraulica@hotmail.com
Santa Catarina (SC)	BALNEARIO CAMBORIÚ	FAK BRASIL IND. E COM. DE MAQUINAS		Felipe	(47) 3363 1231	comercial@akbrasil.com.br
Santa Catarina (SC)	LAGES	HIDROMEC SERVIÇOS E PEÇAS LTDA EPP		Alcione	(49) 3225-6732	hidromechidraulica@hotmail.com
Santa Catarina (SC)	TUBARÃO	HMLUNK MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS		Alex	(48) 4103-0528	hmlunk_12@gmail.com
Santa Catarina (SC)	IBIRAMA	L B MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS		Vanessa	(47) 8843-7849	lb_financieiro@yahoo.com.br
Santa Catarina (SC)	CANELINHA	MAC-ZAN MECÂNICA		Gisele	(48) 3264-1025	maczan.mecanica@hotmail.com
Santa Catarina (SC)	JARAGUA DO SUL	MECANICA DE TRATORES DOIS ANTONIO LTDA		Rodrigo	(47)3376-3057	contato@doisantonio.com.br
Santa Catarina (SC)	SÃO MIGUEL DO OESTE	CENTRO DE REP. MECÂNICA JACARE		Jacaré	(49) 3197-1243	mec.jacare@hotmail.com
Santa Catarina (SC)	CONCÓRDIA	MECANICA MARCIAL LTDA ME		Allan	(49) 3442 5393	marcial.ltda@brturbo.com.br
Santa Catarina (SC)	RIO DO SUL	SERVICO DE TORNO METZLER LTDA		Danielo	(47) 3521-0847	tornosmetzler@yahoo.com.br
Santa Catarina (SC)	CAÇADOR	MH MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA		Mateus	(49) 3563-0449	mh@mhhidraulica.com.br
Santa Catarina (SC)	CAPIVARI DE BAIXO	MOURO SOLUÇÕES HIDRÁULICAS		Adriano	(48) 3623-4309	maurohidraulica@hotmail.com
Santa Catarina (SC)	ITAJAI	OFICINA HIDRÁULICA E MECÂNICA DOIS IRMÃOS LTDA		Juliana	(47) 3348-1095	financieiro@oficinasdoisirmaos.com.br
Santa Catarina (SC)	JOACABA	SCHNEIDER & BERNARDI LTDA - ME		Zé	(49) 3522-1342	meccanica.bernardi@uol.com.br
Santa Catarina (SC)	INDAIAL	MV MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA ME		Marilene	(47) 3333-4545	mvmanutencaohidraulica@gmail.com
Santa Catarina (SC)	JARAGUA DO SUL	CZN MANUTENÇÃO DE QUINDASTES		Clair	(54) 9 9166-9290 / (54) 9 9675-0436	cznmanutencaodquindastes@gmail.com
São Paulo (SP)	SERTÃOZINHO	COHYBRA - COMÉRCIO DE PEÇAS		Fernando	(16) 3524-5411	comercial@cohybra.com.br
São Paulo (SP)	SÃO PAULO	CRANE TECH		Sandro	(11) 4801 5619	contato@cranesp.com.br
São Paulo (SP)	CAMPINAS	EQUIP NEXT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		Paulo	(19) 3307-2587	oficina.vale@equipnext.net
São Paulo (SP)	JACAREÍ	EQUIP NEXT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA		Paulo	(12) 3953-8217	oficina.vale@equipnext.net
São Paulo (SP)	ARACATUBA	EVERTON MALOSSO PADOVEZE - ME		Everton	(18) 3622-4502	everton-paderagionagem@hotmail.com
São Paulo (SP)	ITAPETINGA	FIB MANUTENÇÃO HIDRÁULICA LTDA		Isabel	(15) 3271-1131	fib@fibpeccaservicos.com.br
São Paulo (SP)	RIBEIRÃO PRETO	LERCIO JOSE DA SILVA MANUTENCAO ME		Laércio	(16) 3961-1831	laercio.silva-chidraulica@hotmail.com.br
São Paulo (SP)	BARRA BONITA	LUDINI EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS		Nelson	(14) 3641-7273	ludinequipamentos@hotmail.com
São Paulo (SP)	AMERICANA	OPTIMUS QUINDASTES HIDRÁULICOS		Lucas	(19) 3467-4206	hidraulicaoptimusite@gmail.com
São Paulo (SP)	BAURURU	PONUMERING & CIA COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA ME		Marcos	(14) 3237-5395	marcosponumering@hotmail.com
São Paulo (SP)	SUBARÉ	VEIRA MANUTENÇÕES HIDRÁULICAS		Hugo	(19) 3832-3200	hugo@veirahidraulica.com
São Paulo (SP)	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RS EMPILHADEIRAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA		Sérgio	(17) 3227-8188	rsemilh@terra.com.br
São Paulo (SP)	ITU	MECANICA TOKIO DE ITU LTDA - EPP		Sônia	(11) 4024-0979	sonia@mecanikatokio.com.br
São Paulo (SP)	RIBEIRÃO PRETO	SOLUÇÃO EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA		Gustavo	(16) 3628-5275	solucaoequipamentoshidraulicos@gmail.com
São Paulo (SP)						
Sergipe (SE)	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	RODOTEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA		Rodrigo	(79) 3241-2329	rodotec@rodotece.com.br;janisson@rodotece.com.br
Sergipe (SE)						
Sergipe (SE)						
Sergipe (SE)						
Sergipe (SE)						
Tocantins (TO)	PALMAS	HIDROSISTEMA EIRELI - ME		Francieli	(63) 3217-0001	hidrosistema@outlook.com
Tocantins (TO)	GURUPI	MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA - HIDRÁULICOS ME		Marcos	(63) 3312-6243	marcohidraulica@hotmail.com
Tocantins (TO)						
Tocantins (TO)						

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

Porto Velho, 06/09/2019.

A Sra Pregoeira
Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO

Ref: Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO

Contestação Administrativa ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Emporium Construtora Comércio e Serviços Ltda .

Buriti Caminhões Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Porto Velho, na Rua da Beira, 6711, Lagoa, CEP 76.812-241, fone (69) 3216-6000, e-mail governo@buriticaminhoes.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o número 84.652.296/0001-15 e Inscrição Estadual no 00000000.45712-4, por intermédio de seu representante legal o Sr Adelino Siton portador da carteira de identidade Nº 033.906.081-6 e do CPF nº 001.054.902-10, APRESENTA CONSTATAÇÃO sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado contra decisão proferida pela Comissão de Licitação BETA/SUPEL-RO sobre o pedido de reanálise da Decisão proferida pela pregoeira quanto a ACEITABILIDADE DA "GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA" exigidas pelo ANEXO I, Item 24 e subitens; Item 25 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO apresentada pelo licitante vencedor do Item 2 - VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK , inicialmente aceita.

Dos Fatos**I - Das Condições Exigidas pelo Edital.**

1 - O edital de Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO estabelece que o objeto descrito no Item 2 é um caminhão guindaste tipo munck, assim descrito. Trata-se de caminhão pronto para o trabalho, pois vejamos:

Item 2: VEICULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK, 0 km (zero quilometro), ano de fabricação 2019 ou mais novo, cor Branca, nas especificações mínimas a seguir: com motor a diesel turbo, com 06 cilindros, potência de 220CV, transmissão com caixa de marchas com 06 marchas avante e uma a ré, tração 6x2, 3º eixo de série, entre eixo de 5.100, com pistola de ar para limpeza na cabine, direção hidráulica, PBT de 23.000kg, baterias livres de manutenção, equipado GUINDASTE HIDRAULICO TIPO MUNCK, com as características mínimas a seguir: momento de carga útil: 20.000 (kgf), alcance mínimo horizontal: 17m, alcance mínimo vertical 20m, sapata estabilizadoras hidráulicas: 4, ângulo de giro: 360º, peso aproximado do guindaste máximo: 3.200 kgf, espaço ocupado atrás da cabine mínimo: 0,9m, pressão de trabalho: 210 bar, lança telescópica: 04 (quatro) hidráulicas, 03 (três) lanças manuais, acionamento com tomada de comando bomba hidráulica conjugada, espaço para montagem 0,9m, pressão de trabalho 210 bar, carroceria metálica com 6 metros comprimento assoalho de aço antiderrapante, malhal metálico sob chassis, fornecer 01 (um) conjunto de mangueiras e conexões de reserva de acordo com o equipamento, pré-cadastro no RENAVAL, pára-choque retrátil homologado, protetor lateral para ciclista, faixas refletivas de segurança, e provido de todos os itens, acessórios e equipamentos obrigatórios de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito. Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia. Itens adicionais: Os Veículos deverão ser entregues devidamente emplacado com 1º (primeiro) emplacamento em Porto Velho-RO.

O edital desta licitação quando trata da garantia e a assistência técnica exige que se prestada em conformidade como o objeto foi pedido; neste caso "caminhão guindaste tipo munck, logo a garantia e a assistência técnica seja prestada tanto para o caminhão quanto para o guindaste pois se trata de objeto único. vejamos:

No ANEXO I, Item 24 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

Subitem 24.1 –Garantia mínima de 12 (doze) meses de acordo com as condições do fabricante, assistência técnica e reposições de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado.

ITEM 25. DA SUBCONTRATAÇÃO:

Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

II – Dos Fatos

Conforme o exigido pelo edital não podemos subcontratar, logo a assistência técnica deverá ser oferecida pelo fornecedor do caminhão equipado com o guindaste. O guindaste por nós proposto é da marca TKA, cujo representante revendedor para o Estado de Rondônia é Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19. Esta empresa presta assistência técnica aos guindastes TKA vendido por Buriti Caminhões Ltda ao Estado de Rondônia via esta licitação. O guindaste TKA está incorporado ao caminhão, cuja assistência técnica será prestada por nós por Coutinho & CIA Ltda que prestará a assistência técnica ao guindaste para a Buriti Caminhões Ltda. Isto ocorre por estarmos localizados no estado e sermos o fornecedor do caminhão implementado com o guindaste, ou seja, a garantia e a assistência técnica é do fornecedor Buriti Caminhões Ltda perante o Órgão comprador. O fornecedor Buriti Caminhões Ltda buscou equipar o caminhão equipando com o guindaste um fabricante de guindaste que tivesse representação no Estado de Rondônia. Nesta condição encontramos a empresa Coutinho & CIA Ltda que nos atende perfeitamente e esta empresa tem parceria com a Paulista Hidráulica do Sr Cláudio Steinle Pilla CNPJ nº 30.042658/0001-58 que fica na Rua Canela sn esquina c/ rua Peroba, CNPJ nº 34.042.658/0001-88. Para a comprovação do informado, reproduzimos o cartão do CNPJ desta empresa. Lembramos que o responsável pela garantia e assistência técnica ao caminhão equipado com o guindaste, para este processo, é a nossa empresa Buriti Caminhões Ltda que tem como garantidor a empresa Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19.

GARANTIA: 12 (doze) meses sem limite de quilometragem é o exigido pelo edital.

Para vossa análise, os CNPJ informados:

3 - Considerações.

Senhora Pregoeira, o veículo pedido no Item 2 do ANEXO I do edital de pregão eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO é um caminhão médio equipado com vários implementos, sendo o principal implemento o guindaste tipo munck que é o objeto que caracteriza este veículo.

É bom observar que no ANEXO I do edital nº 161/2019/SUPEL/RO, em seu Item 25 DA SUBCONTRATAÇÃO proíbe este tipo de associação - SUBCONTRATAÇÃO.

Sabemos que para prestar qualquer serviço a Órgão Público é necessário que o fornecedor do serviço esteja HABILITADO NA FORMA DA LEI e estar de acordo e que tenha toda a documentação de habilitação em dia, aceita e aprovada por Órgão competente, mas, para a nossa empresa basta uma OS.

Pelo acima exposto, se pede na forma da Lei, se opte pela nulidade da petição apresentada por EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pela nulidade do Item dois AMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK por falta de sustentabilidade quanto ao discurso vazio apresentado.

Quanto a garantia e a assistência técnica ao caminhão equipado com guindaste a documentação necessária foi anexada por ocasião da remessa da proposta e dos documentos de habilitação.

TERMOS EM QUE SE PEDE E SE ESPERA DEFERIMENTO

P/: Buriti Caminhões Ltda

Adelino Siton – Procurador
RG: 033906081-6 EB; CPF 001 054 902-10

Voltar

ENC: CONTRA RAZOES PE 161

Adelino Siton <gestorgoverno@buriticaminhoes.com.br>

Sex, 06/09/2019 17:39

Para: cplms2011@hotmail.com <cplms2011@hotmail.com>

 1 anexos (1 MB)

CONTRA RAZÕES PE 161 2019.pdf;

À Senhora Pregoeira

Ref.; Pregão Eletrônico nº 161/2019

Ass.: Contra Razões

S sistema não nos permitiu anexar esta CContra Razão, por isto a estou enviando por e-mail e no prazo informado.

Atenciosamente,

Adelino Siton

Vendas a Governo

Buriti Caminhões e Ônibus
Uma concessionária MAN Latin America
Rua da Beira, 6711 – Lagoa
76.812-241 – Porto Velho – RO

Fone: +55 (69) 3216-6000 / Ramal: 6026

Celular: +55 (69) 98111-6002

governo@buriticaminhoes.com.brwww.buriticaminhoes.com.br / www.man-la.com

Buriti

Caminhões e Ônibus

Empresa Certificada



Porto Velho, 06/09/2019.

A Sra Pregoeira
Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO

Ref: Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO

Contestação Administrativa ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por Emporium
Construtora Comércio e Serviços Ltda .

Buriti Caminhões Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Porto Velho, na Rua da Beira, 6711, Lagoa, CEP 76.812-241, fone (69) 3216-6000, e-mail governo@buriticaminhoes.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o número 84.652.296/0001-15 e Inscrição Estadual no 00000000.45712-4, por intermédio de seu representante legal o Sr Adelino Siton portador da carteira de identidade N° 033.906.081-6 e do CPF nº 001.054.902-10, APRESENTA CONSTATAÇÃO sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado contra decisão proferida pela Comissão de Licitação BETA/SUPEL-RO sobre o pedido de reanálise da Decisão proferida pela pregoeira quanto a ACEITABILIDADE DA "GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA" exigidas pelo ANEXO I, Item 24 e subitens; Item 25 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO apresentada pelo licitante vencedor do Item 2 - VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK, inicialmente aceita.

Dos Fatos

I - Das Condições Exigidas pelo Edital.

Edição 02/01/2007

Buriti Caminhões Ltda
Br 364 Km 02, nº. 6711
Lagoa – Porto Velho/RO
CEP: 76.812-241

Fone: (69) 216-6000
Fax: (69) 216-6001

CNPJ: 84.652.296/0001-15
Insc. Est.: 00000000.45712-4
E-mail: buriticam@buriticaminhoes.com.br

Buriti

Caminhões e Ônibus

Empresa Certificada



1 - O edital de Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO estabelece que o objeto descrito no Item 2 é um caminhão guindaste tipo munck, assim descrito. Trata-se de caminhão pronto para o trabalho, pois vejamos:

Item 2: VEICULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK, 0 km (zero quilometro), ano de fabricação 2019 ou mais novo, cor Branca, nas especificações mínimas a seguir: com motor a diesel turbo, com 06 cilindros, potência de 220CV, transmissão com caixa de marchas com 06 marchas avante e uma a ré, tração 6x2, 3º eixo de série, entre eixo de 5.100, com pistola de ar para limpeza na cabine, direção hidráulica, PBT de 23.000kg, baterias livres de manutenção, equipado GUINDASTE HIDRAULICO TIPO MUNCK, com as características mínimas a seguir: momento de carga útil: 20.000 (kgf), alcance mínimo horizontal: 17m, alcance mínimo vertical 20m, sapata estabilizadoras hidráulicas: 4, ângulo de giro: 360º, peso aproximado do guindaste máximo: 3.200 kgf, espaço ocupado atrás da cabine mínimo: 0,9m, pressão de trabalho: 210 bar, lança telescópica: 04 (quatro) hidráulicas, 03 (três) lanças manuais, acionamento com tomada de comando bomba hidráulica conjugada, espaço para montagem 0,9m, pressão de trabalho 210 bar, carroceria metálica com 6 metros comprimento assoalho de aço antiderrapante, malhal metálico sob chassis, fornecer 01 (um) conjunto de mangueiras e conexões de reserva de acordo com o equipamento, pré-cadastro no RENAVAN, pára-choque retrátil homologado, protetor lateral para ciclista, faixas refletivas de segurança, e provido de todos os itens, acessórios e equipamentos obrigatórios de acordo com o Código Brasileiro de Trânsito. Garantia mínima de 12 (doze) meses sem limite de quilometragem, assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia. Itens adicionais: Os Veículos deverão ser entregues devidamente emplacado com 1º (primeiro) emplacamento em Porto Velho-RO.

O edital desta licitação quando trata da garantia e a assistência técnica exige que se prestada em conformidade como o objeto foi pedido; neste caso "caminhão guindaste tipo munck, logo a garantia e a assistência técnica seja prestada tanto para o caminhão quanto para o guindaste pois se trata de objeto único. vejamos:

No ANEXO I, Item 24 GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA;

Subitem 24.1 –Garantia mínima de 12 (doze) meses de acordo com as condições do fabricante, assistência técnica e reposições de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que a empresa deverá apresentar durante a fase de licitação a razão social e o endereço da empresa que prestará a assistência técnica, sendo uma na capital e outra no interior do Estado.

ITEM 25. DA SUBCONTRATAÇÃO:

Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado.

II – Dos Fatos

Conforme o exigido pelo edital não podemos subcontratar, logo a assistência técnica deverá ser oferecida pelo fornecedor do caminhão equipado com o guindaste. O guindaste por nós proposto é da marca TKA, cujo representante revendedor para o Estado de Rondônia é Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19. Esta empresa presta assistência técnica aos guindastes TKA vendido por Buriti Caminhões Ltda ao Estado de Rondônia via esta licitação. O guindaste TKA está incorporado ao caminhão, cuja assistência técnica será prestada por nós por Coutinho & CIA Ltda que prestará a assistência técnica ao guindaste para a Buriti Caminhões Ltda. Isto ocorre por estarmos localizados no estado e sermos o fornecedor do caminhão implementado com o guindaste, ou seja, a garantia e a assistência técnica é do fornecedor Buriti Caminhões Ltda perante o Órgão comprador. O fornecedor Buriti Caminhões Ltda buscou equipar o caminhão equipando com o guindaste um fabricante de guindaste que tivesse representação no Estado de Rondônia. Nesta condição encontramos a empresa Coutinho & CIA Ltda que nos atende perfeitamente e esta empresa tem parceria com a Paulista Hidráulica do Sr Cláudio Steinle Pilla CNPJ nº 30.042658/0001-58 que fica na Rua Canela sn esquina c/ rua Peroba, CNPJ nº 34.042.658/0001-88. Para a comprovação do informado, reproduzimos o cartão do CNPJ desta empresa. Lembramos que o responsável pela garantia e assistência técnica ao caminhão equipado com o guindaste, para este processo, é a nossa empresa Buriti Caminhões Ltda que tem como garantidor a empresa Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19.

GARANTIA: 12 (doze) meses sem limite de quilometragem é o exigido pelo edital.

Para vossa análise, os CNPJ informados:

Edição 02/01/2007

Buriti Caminhões Ltda
Br 364 Km 02, nº. 6711
Lagoa – Porto Velho/RO
CEP: 76.812-241

Fone: (69) 216-6000
Fax: (69) 216-6001

CNPJ: 84.652.296/0001-15
Insc. Est.: 00000000.45712-4
E-mail: buriticam@buriticaminhoes.com.br

Buriti

Caminhões e Ônibus

Empresa Certificada



06/09/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.881.937/0001-19 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/12/2015
NOME EMPRESARIAL COUTINHO & CIA. LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RONDONTRUCK		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados 45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 45.30-7-06 - Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD BR 364, KM-09	NÚMERO 9412-A	COMPLEMENTO GLEBA PYRINEOS LOTE 63 SAIDA P/PORTO VELHO
CEP 76.914-899	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO JI-PARANA
UF RO	TELEFONE (69) 9982-6460 / (69) 8476-0087	
ENDEREÇO ELETRÔNICO LAMAR.CNT@UOL.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/12/2015
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/09/2019 às 12:57:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2

https://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

1/3

Edição 02/01/2
Buriti Caminhões Ltda
Br 364 Km 02, nº. 6711
Lagoa – Porto Velho/RO
CEP: 76.812-241

Telefone: (69) 216-0000
Fax: (69) 216-6001

CNPJ: 23.881.937/0001-15
Insc. Est.: 00000000.45712-4
E-mail: buriticam@buriticaminhoes.com.br

Buriti

Caminhões e Ônibus

Empresa Certificada



09/2019

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à FB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.042.658/0001-88 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 26/06/2019	
NOME EMPRESARIAL C. J. STEINLE PILLA		PORTE ME	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDRAULICA RONDONIA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 33.14-7-13 - Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta 33.14-7-16 - Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R CANELA	NÚMERO 5500	COMPLEMENTO LOJA ESQU. C/ RUA PEROBA	
CEP 76.811-774	BAIRRO/DISTRITO ELDORADO	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRINITYCONTABILIDADE@OUTLOOK.COM		TELEFONE (69) 9214-0809	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/06/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 06/09/2019 às 15:31:59 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Edição 02/01/2

Buriti Caminhões Ltda
Br 364 Km 02, nº. 6711
Lagoa - Porto Velho/RO
CEP: 76.812-241

Fone: (69) 216-0000
Fax: (69) 216-6001

CNPJ: 84.652.296/0001-15
Insc. Est.: 00000000.45712-4
E-mail: buriticam@buriticaminhoes.com.br

Buriti

Caminhões e Ônibus

Empresa Certificada



3 - Considerações.

Senhora Pregoeira, o veículo pedido no Item 2 do ANEXO I do edital de pregão eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO é um caminhão médio equipado com vários implementos, sendo o principal implemento o guindaste tipo munck que é o objeto que caracteriza este veículo.

É bom observar que no ANEXO I do edital nº 161/2019/SUPEL/RO, em seu Item 25 DA SUBCONTRATAÇÃO proíbe este tipo de associação - SUBCONTRATAÇÃO.

Sabemos que para prestar qualquer serviço a Órgão Público é necessário que o fornecedor do serviço esteja HABILITADO NA FORMA DA LEI e estar de acordo e que tenha toda a documentação de habilitação em dia, aceita e aprovada por Órgão competente, mas, para a nossa empresa basta uma OS.

Pelo acima exposto, se pede na forma da Lei, se opte pela nulidade da petição apresentada por EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pela nulidade do Item dois AMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK por falta de sustentabilidade quanto ao discurso vazio apresentado.

Quanto a garantia e a assistência técnica ao caminhão equipado com guindaste a documentação necessária foi anexada por ocasião da remessa da proposta e dos documentos de habilitação.

TERMOS EM QUE SE PEDE E SE ESPERA DEFERIMENTO

Pr Buriti Caminhões Ltda

Adelino Siton – Procurador

RG: 033906081-6 EB; CPF 001 054 902-10

Edição 02/01/2007

Buriti Caminhões Ltda
Br 364 Km 02, nº. 6711
Lagoa – Porto Velho/RO
CEP: 76.812-241

Fone: (69) 216-6000
Fax: (69) 216-6001

CNPJ: 84.652.296/0001-15
Insc. Est.: 00000000.45712-4
E-mail: buriticam@buriticaminhoes.com.br

Pregão Eletrônico nº 161/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº.0009.126706/2019-39-DER/RO.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de 15 (quinze) Veículos Caminhão Cavalot Trator, 15 (quinze) Veículos Caminhão Guindaste tipo Munck, 15 (quinze) Semi Reboque tipo Carrega tudo, Prancha Reta e 15 (quinze) Veículos Semi Reboque tipo Carrega tudo 03 Eixos, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO,
referente ao retorno de fase do item 02 - VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa: **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **05.163.253/0001-08**, já qualificada nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a peça recursal da recorrente: **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: **05.163.253/0001-08** foi anexada ao sistema Comprasnet, e enviada via e-mail complementação, em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II - DAS SÍNTESES DO RECURSO, referente ao item 02 - VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK:

a) A Recorrente – **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, expõe em sua peça recursal seu inconformismo quanto a desclassificação de sua empresa, e classificação e habilitação da empresa remanescente para o item 02 – caminhão. Contestando vários pontos realizados na condução do certame, conforme segue abaixo:

Aduz que, a empresa classificada e habilitada, sendo a licitante BURITI CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 84.652.296/0001-15, alegando que a referida empresa “*não apresentou no tempo correto os documentos relativos ao Item 02, bem como não apresentou, em sua Proposta, a razão social e o endereço da empresa que realizará a assistência técnica do implemento “Guindaste Tipo Munck”, conforme exigida nos itens 16.1.9, 18 e 24.1 do Anexo I – Termo de Referência, devendo, portanto, ser DESCLASSIFICADA e INABILITADA*”.

Relata que na primeira sessão, a Recorrente “*havia se sagrado vencedora do Item 02, contudo a empresa ora Recorrida interpôs recurso, questionando que esta Recorrente não poderia prestar assistência técnica para o implemento*”.

Segundo a Recorrente, a diligência que foi realizada pelo setor técnico de DER/RO, ocorreu superficialmente, não sendo possível atestar sua incapacidade. Já em relação ao

segundo endereço apresentado como assistência, “o que ocorreu foi que o servidor não conseguiu encontrá-la, não tendo feito outras diligências para tanto”.

Discorre que, “mesmo a Recorrida, sendo convocada para apresentar a documentação para o Item 02, deixou de fazê-lo, tendo se limitado, tão somente, a negociar seu valor no chat do Comprasnet”. Aduz que ao analisar os “Anexos da Proposta” do Item 02, é possível constatar que não consta qualquer documentação juntada pela Recorrida”.

Expõem no entanto, que ao consultar os “Anexos da Proposta do Item 01, verifica-se que a Recorrida já havia apresentado, destaca-se, em 12/06/2019, a Proposta e documentos referente tanto ao Item 01 como ao Item 02, sendo que, àquela época, constava como ganhadora apenas do Item 01”. A Recorrente, contesta a negociação que foi feita com a Recorrida no dia 30/08/2019, alegando que no dia 12/06/2019 a referida empresa havia registrado no sistema COMPRASNET o valor de R\$ 6.070.000,00.

Frisa que a Recorrida ao apresenta sua Proposta de preços para o item em questão, não apresentou a *“RAZÃO SOCIAL e o ENDEREÇO da empresa que realizará a assistência técnica do implemento “guindaste tipo munck”, conforme exigida nos itens 16.1.9, 18 e 24.1 do Anexo I – Termo de Referência, tendo se limitado a apresentar somente a sua própria razão social e endereço, tanto da sede como de uma filial”*.

Relata também que, “a Recorrida apresentou, em sua Proposta, implemento da fabricante TKA Guindastes, contudo, a Recorrida não é autorizada da fabricante para prestar assistência técnica em seus produtos”.

Discorre em sua peça que, “após consulta à referida fabricante, a mesma nos enviou um relatório denominado “PONTOS DE ASSISTENCIA TÉCNICA TKA GUINDASTES – BRASIL” (o qual segue em anexo)**, sendo que, no Estado de Rondônia, não consta nenhuma empresa autorizada dessa marca, o que pode ser confirmado via diligência desse próprio Pregoeiro e/ou sua Equipe de Apoio”.

Novamente relatando que, a Recorrida havia deixado de apresentar em sua proposta de preços para o item 02, a RAZÃO SOCIAL e o ENDEREÇO da(s) empresa(s) que prestarão assistência técnica ao guindaste tipo munck, aduzindo que não deveria mesmo apresentar uma vez que, para a Recorrente não existem assistências técnicas da marca ofertada no Estado de

Rondônia. Faz menção de subitens previstos no edital, os quais segundo a Recorrente em sua peça recusal e anexos encaminhados ao e-mail da equipe Beta id (7703446 e 7704047), a Recorrida havia descumprido, expõe alguns julgados referente ao caso.

Por fim, por todo exposto, requer a anulação do item 02 solicitando a desclassificação e inabilitação da BURITI CAMINHÕES LTDA, tudo sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório e da Administração Pública.

III – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO:

a) **A Recorrida – BURITI CAMINHÕES LTDA, CNPJ: 84.652.296/0001-15** apresentou contrarrazão no prazo, previsto na Lei, conforme (art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, contra o Recurso apresentado pela empresa: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

Aduz que, o edital solicita que seja informado além da garantia e assistência técnica do caminhão, também a do guindaste, devido tratar-se de um único objeto. Faz relatos dos subitens do edital, alegando que conforme exigência editalícia não poderiam subcontratar.

Explica o porquê da assistência técnica ser da marca TKA, conforme abaixo:

“não podemos subcontratar, logo a assistência técnica deverá ser oferecida pelo fornecedor do caminhão equipado com o guindaste. O guindaste por nós proposto é da marca TKA, cujo representante revendedor para o Estado de Rondônia é Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19”.

“Esta empresa presta assistência técnica aos guindastes TKA vendido por Buriti Caminhões Ltda ao Estado de Rondônia via esta licitação. O guindaste TKA está incorporado ao caminhão, cuja assistência técnica será prestada para nós por Coutinho & CIA Ltda que prestará a assistência técnica ao guindaste para a Buriti Caminhões Ltda. Isto ocorre por estarmos localizados no estado e sermos o fornecedor do caminhão implementado com o guindaste, ou seja, a garantia e a assistência técnica é do fornecedor Buriti Caminhões Ltda perante o Órgão comprador”.

“O fornecedor Buriti Caminhões Ltda buscou equipar o caminhão equipando com o guindaste um fabricante de guindaste que tivesse representação no Estado de Rondônia. Nesta condição

encontramos a empresa Coutinho & CIA Ltda que nos atende perfeitamente e esta empresa tem parceria com a Paulista Hidráulica do Sr Cláudio Steinle Pilla CNPJ nº 30.042658/0001-58 que fica na Rua Canela sn esquina c/ rua Peroba, CNPJ nº 34.042.658/0001-88”.

*Para a comprovação do informado, reproduzimos o cartão do CNPJ desta empresa. Lembramos que **o responsável pela garantia e assistência técnica ao caminhão equipado com o quindaste, para este processo, é a nossa empresa Buriti Caminhões Ltda que tem como garantidor a empresa Coutinho & CIA Ltda, CNP nº 23.881.937/0001-19.***

Alega que o endereço de assistência técnica e documentos de habilitação foram anexados no sistema, em conjunto com as propostas de preços. Pede que seja desconsiderado o pedido da Recorrente, quanto a anulação do item 02, e desclassificação e inabilitação da Recorrida.

V – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise do recurso, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Importa destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei, atendendo ao que está previsto no instrumento convocatório e ainda, em consonância com os princípios conforme abaixo:

DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Além dos pontos determinados, esta Pregoeira também tem que atentar-se para os princípios basilares dos processos administrativos licitatórios, do qual se destaca o princípio da supremacia do interesse público, que existe com base no pressuposto de que “toda atuação do Estado seja pautada pelo interesse público, cuja determinação deve ser extraída da Constituição e das leis, manifestações da ‘vontade geral. Dessa maneira, os interesses privados encontram-se subordinados à atuação Estatal.

Este supraprincípio fundamenta todas as prerrogativas de que dispõe a Administração como instrumentos para executar as finalidades a que é destinada. Neste sentido, decorre do Princípio da Supremacia do Interesse Público que havendo conflito entre o interesse público e o privado, prevalecerá o primeiro, tutelado pelo Estado.

É fundamental destacar que, juntamente com o que ocorre com o outro supraprincípio pilar do regime jurídico-administrativo, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público está também diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública. Neste sentido, é possível dizer que este princípio “*manifesta-se (...) tanto no desempenho das atividades-fim, quanto no das atividades-meio da Administração, tanto quando ela atua visando ao interesse público primário, como quando visa ao interesse público secundário, tanto quando atua sob regime de direito público, como quando atua sob regime predominantemente de direito privado (a exemplo da atuação do Estado como agente econômico)*”.

O Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público encontra-se em estreita relação com o Princípio da Legalidade, sendo por vezes confundidos. Isto porque, por não ser a Administração Pública proprietária da coisa pública, apresentando-se esta indisponível àquela, toda atuação da Administração deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento capaz de determinar o que é de interesse público, tendo em vista que a lei é a manifestação legítima do povo, proprietário da coisa pública. Dessa maneira, se o administrador atua desviando-se da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, é passível da acusação de desvio de finalidade. Assim, como sabiamente afirmam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a Administração Pública “*deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, mas do povo*” .

Assim, também com respaldo dos princípios da Administração Pública, esta douda Pregoeira agiu com minuciosa precisão, fazendo inclusive diligências na primeira sessão pública, em que resultou em recurso para o referido item, conforme id (6598378 e 6735081), antes da realização do retorno de fase do item 02, foi solicitado diligência dos endereços apresentados pela empresa Recorrida, id (7450645 e 7500611).

Diante disso, antes de proceder a aceitação e habilitação da Recorrida, novamente, reanalisou os documentos de habilitação da mesma e a declarou vencedora do certame, nesse retorno de fase.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 4º, caput, do Decreto Federal n.º 3.555/2000, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Para melhor esclarecer referido princípio oportuna colocação é feita por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar na licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...) (Direito Administrativo, p. 341, Editora Atlas - 21ª Edição – 2007).

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz se oportuno:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33).

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar,

aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificasse esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado 'não escrito', desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação. (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento “*de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei n.º 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento

importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem à lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazeremos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra (ob. cit., p. 409).

Por fim, levando em consideração os fatos e fundamentos acima expostos, esta Equipe e Pregoeira entendeu que as razões recursais não devem ser acolhidas, visto que esta Pregoeira agiu em consonância com os preceitos legais que regem o procedimento licitatório, inclusive realizando várias diligências IN LOCO, através da equipe técnica do DER/RO, para apurar fatos referente às assistências técnicas apresentadas por ambas participantes. Vejamos o que foi relatado pela equipe:

Parecer efetuado pelo setor técnico do DER/RO diligência IN LOCO na fase recursal da primeira sessão pública, referente ao item 02, endereços apresentados pela empresa Recorrente.

Pois bem.

Conforme Relatório de diligência (id n.º [6714092](#)) e Relatórios Fotográficos (ids n.º [6716009](#) e [6716199](#)) apresentados pelo Servidor, Raimundo Cassiano da S.Filho, Matrícula 300014988, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Velho pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, o mesmo atestou que:

"Informo que procedi com a diligência nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO, a saber:

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Rod. BR 365 Km 7,5 Vila Candeias 76808605 Porto Velho-RO

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atende aos requisitos estabelecidos para o veículo CAMINHÃO, conforme fotos anexados através do id n.º [6716009](#).

- Oficina Nova Porto Velho – F de Paula CNPJ: 22.845.028/0001-62 Endereço: Rua Caçapava, esquina com São Gabriel, nº 6527 – Bairro Três Maria – Porto Velho – RO – CEP: 78.918-790. Telefone: (69) 99373-8212

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as informações licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui estrutura básica, estoque de peças e mecânicos necessários à assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva em GUINDASTE tipo MUNCK, conforme fotos anexados id n.º [6716199](#)."

Ademais, no que diz respeito aos endereços apresentados pela EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA na cidade de Vilhena, o servidor do DER/RO José Ribamar Sá Carvalho, Matrícula n.º 300145694, em diligência procedida (id n.º [6721589](#)), informou que: " *Estamos enviando fotos das empresas solicitadas, informamos que confira o endereço da firma Hidrausul serviços Hidráulicos **nesse endereço não existe nem a firma e nem número informado***".

Nesta vertente, em razão da utilização da prerrogativa de saneamento referente aos documentos apresentados pela recorrente e recorrida, conclui-se

que a empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA não atende satisfatoriamente a assistência técnica na Cidade de Porto Velho e Vilhena para o item 2 - Veículo Caminhão Guindaste tipo Munck, estabelecido nos instrumentos convocatórios.

Atenciosamente,

Porto Velho, 09 de julho de 2019.

Este relatório já fora informado no julgamento e decisão anterior, contudo, esta Pregoeira julgou necessário transcrevê-lo, para deixar bem claro que, o DER realizou diligências tanto para a assistência técnica do caminhão, como, para assistência do guindaste, no entanto, para este último o endereço não atendeu satisfatoriamente, conforme, previsão no Termo de referência e edital, devido a este fato a empresa foi desclassificada, passando assim, ao retorno de fase para o item declarando a Recorrida como vencedora para o mesmo.

Vale esclarecer que, antes de realizar o retorno de fases para o item 02, esta Pregoeira julgou necessário encaminhar novamente a proposta de preços da empresa BURITI CAMINHÕES, para ser verificado os endereços apresentados de assistência técnica, levando em consideração ao princípio da isonomia, uma vez que, foi feito o mesmo com a Recorrente. Segue abaixo parecer técnico do DER/RO referente a esta diligência:

Relatório diligência IN LOCO antes do retorno de fases item 02, dos endereços apresentados pela empresa Recorrida

Informamos que, a Gerência de Logística DER-GLOG procedeu com as diligências nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO e Vilhena, a saber:

Porto Velho: Buriti Caminhões Ltda – CNPJ: 84.652.296/0001-15, sediada a Rua da Beira nº 6711, Bairro Lagoa, CEP: 76.812-241, FONE: 3216-6000, E-mail: assistecnica@buriticaminhoes.com.br.

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela empresa Buriti Caminhões Ltda em sua proposta de preços (id n.º 6355555), a mesma atende aos requisitos estabelecidos para o para o **item 2 (VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK)**, conforme Relatório fotográfico anexado através do id n.º 7500467.

Vilhena – Interior do Estado: Buriti Caminhões Ltda – CNPJ: 84.652.296/0002-04, sediada a Av. Celso Mazzutti nº 2735, Bairro Jardim América, CEP: 76.980-970, Fone: 3322-1530, E-mail: gestorpat@buriticaminhoes.com.br.

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as empresa Buriti Caminhões Ltda em sua proposta de preços (id n.º 6355555), a mesma atende aos requisitos estabelecidos para o para o **item 2 (VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK)**, conforme Relatório fotográfico anexado através do id n.º [7500492](#).

Porto Velho/RO, 23 de agosto de 2019.

ODAIR JOSE DA SILVA, Gerente,

DIEGO SOUZA AULER, Diretor(a) Adjunto(a)

Como informado acima, ficou bem claro que a Recorrida atendeu satisfatoriamente ao solicitado no edital, devido a isso foi declarada vencedora para o item em apresso.

Vale esclarecer que, no dia 12/06/2019 esta Pregoeira na realização da primeira sessão pública, solicitou de todos os participantes que estavam dentro do estimado suas propostas de preços, bem como folders/catálogos/link etc, referente aos objetos ora licitados, inclusive solicitou que infomassem os endereços de assistência técnica, conforme previsão do Termo de referência e edital.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Edifício Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE BETA

Pregoeiro	12/06/2019 10:29:25	Prezados senhores, conforme previsto em edital, no subitem 11.5 estaremos convocando todas as licitantes, que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviarem propostas de preços/folders. Contudo, antes de iniciarmos as convocações, estaremos negociando os itens, e, atualizando as casas decimais.
Pregoeiro	12/06/2019 10:30:40	Para BURITI CAMINHOES LTDA - Senhor licitante, está conectado?
i52.296/0001-15	12/06/2019 10:33:21	OK
Pregoeiro	12/06/2019 10:35:25	Para BURITI CAMINHOES LTDA - Sr. Licitante, com o objetivo de obtermos uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido Vossa Senhoria para negociar o seu último preço ofertado na fase de lances para os itens: 01, 02, no prazo de 05 minutos.
i52.296/0001-15	12/06/2019 10:39:24	sr pregoeiro para o item 1 podemos manter o preço de 6.148.000,00 e para o item 2 podemos chegar no valor de 6.000.000,00
Pregoeiro	12/06/2019 10:51:00	Para BURITI CAMINHOES LTDA - O valor para o item 01 deverá ser atualizado as suas casas decimais, quanto ao item 02 o valor será aceito.
Pregoeiro	12/06/2019 10:53:56	ATENÇÃO! Considerando que as propostas de preços/folders, serão analisados por setor técnico do DER, e ainda, em atendimento ao item 11.5 do edital, esta Pregoeira irá convocar as empresas dentro do estimado para o envio das propostas de preços/folder. Após, o resultado das análises estaremos revendo os valores, e atualizando as casas decimais.

Ativa

Quanto ao fato da Recorrida ter apresentado na fase de lances, o valor de R\$ 6.070.000,00 para o item 02, no entanto, ter negociado e anexado proposta de preços com valor de R\$ 6.000.000,00, conforme mensagens extraídas do chat, em nada traz prejuízos ao certame, indo em desacordo com o que informou a Recorrente. Diante disso, esta Pregoeira não vislumbrou óbice nenhum para tal fato elencado, uma vez que, o valor negociado pela Recorrida está dentro do estimado pela Administração, e, sua proposta de preços, bem como endereços de assistência técnica apresentados, foram analisados e aceitos pelo DER/RO.

Vale reforçar que, a empresa Recorrida em sua contrarrazão conforme relatada acima, esclareceu que, apresentou sim juntamente com sua proposta de preços endereços de assistência técnica, inclusive, para o guindaste, sendo que os mesmos foram analisados pelo setor técnico do DER, e aceitos.

Não podemos deixar de relatar que, quando esta Pregoeira solicita proposta de preços, muitas empresas por conta e risco, também anexam os documentos de habilitação, os quais só passam a ser analisados, após, divulgado o resultado do parecer técnico, o qual é realizado pelo Órgão requerente.

Considerando tratar-se de fases distintas, esta Pregoeira caso julgue necessário reconvoça a empresa para anexar documentos que estejam faltando, ou, que estejam vencidos. Pois bem, a Recorrida no dia 12/06/2019 ao anexar suas propostas de preços, enviou os documentos de habilitação, esta Pregoeira analisou, solicitou uma complementação de documentos, e, decidiu pela sua habilitação para o item 01.

Levando em consideração o que está previsto em edital:

13.10.2. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ANEXADA NO SISTEMA COMPRASNET TERÁ EFEITO PARA TODOS OS ITENS, OS QUAIS A EMPRESA ENCONTRA-SE CLASSIFICADA.

Diante do exposto, esta Pregoeira no retorno de fases realizado no dia 30/08/2019 tentou novamente negociar o item com a Recorrida, considerando que a mesma já estava habilitada em sessão anterior, apenas, consultou os cadastros, para verificação de regularidade fiscal, para verificação, se estaria ou não com documentos vencidos.

Inclusive tal consulta foi anexada nos autos, e informada no chat mensagem aos participantes, foi inserido novo SICAF o qual confirma que os documentos estavam em dia. Por esse motivo não verificou nada que desabonasse a classificação e habilitação da empresa BURITI para o item 02.

O que ocorreu foi uma falta de leitura por parte da Recorrente ao certame, e ainda, verificação e constatação, de que tais documentos já estavam anexados no comprasnet, em sessão anterior, inclusive, esta Pregoeira em atendimento ao que foi requerido em sua intenção de recurso, disponibilizou na sua integralidade os autos, para que a Recorrente pudesse verificar melhor.

V – DA DECISÃO:

A Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL** que **CLASSIFICOU e HABILITOU** a empresa: **BURITI CAMINHÕES LTDA**, após retorno de fases para o item 02, julgando, desta forma, **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela referida empresa: **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Edifício Central - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto Velho, Rondônia. EQUIPE BETA

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2019.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 04/09/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 09/09/2019.

Data limite para registro de decisão: 16/09/2019.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 644/2019/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0009.126706/2019-39 - Pregão Eletrônico nº 161/2019/BETA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação BETA/SUPEL

Interessado: FITHA/DER-RO

Objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de 15 (quinze) Veículos Caminhão Cavalot Trator, 15 (quinze) Veículos Caminhão Guindaste tipo Munck, 15 (quinze) Semi Reboque tipo Carrega tudo, Prancha Reta e 15 (quinze) Veículos Semi Reboque tipo Carrega tudo 03 Eixos, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.

Valor estimado: R\$ 19.615.269,90 (dezenove milhões, seiscentos e quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa centavos)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais Aquisições de 15 (quinze) Veículos Caminhão Cavalot Trator, 15 (quinze) Veículos Caminhão Guindaste tipo Munck, 15 (quinze) Semi Reboque tipo Carrega tudo, Prancha Reta e 15 (quinze) Veículos Semi Reboque tipo Carrega tudo 03 Eixos, para atender as necessidades deste FITHA/DER-RO.. RECURSO: Alegação de que a recorrida não atende aos requisitos de assistência técnica do edital. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO.

1 - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (7703446 e 7704047), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.

2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 161/2019/BETA/SUPEL/RO, foi encaminhado para análise quanto do recurso, intenção de recurso, contrarrazões e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2 - ADMISSIBILIDADE

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

4. Foi apresentada contrarrazões ao recurso pela recorrida BURITI CAMINHÕES LTDA (7796248).

3 - DO RECURSO DA EMPRESA EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (7703446 e 7704047)

5. Insurge a recorrente contra a desclassificação de sua proposta, bem como a classificação da proposta e habilitação da empresa BURITI CAMINHÕES LTDA.

6. Impugna a análise referente a sua assistência técnica, alegando que a avaliação da primeira empresa foi bastante perfunctória, não sendo possível atestar sua incapacidade da forma como foi feita na diligência. Já em relação à segunda empresa, o servidor não conseguiu encontrá-la, não tendo feito outras diligências para tanto.

7. Aduz que a recorrida apresentou proposta de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) juntamente com sua proposta para o item 01 (anteriormente), sendo que seu último lance na presente fase, antes das negociações por *chat*, teria sido de R\$ 6.070.000,00 (seis milhões e setenta mil reais), com pedido subsidiário de inabilitação/desclassificação da empresa recorrida por não apresentar em sua proposta a RAZÃO SOCIAL e ENDEREÇO da empresa que realizará a assistência técnica do implemento "guindaste tipo munck" conforme exigência editalícia.

8. Alega, em decorrência deste último ponto, que a recorrida não consta como autorizada para prestar serviços de assistência técnica para a empresa TKA Guindastes de acordo com o sítio eletrônico oficial da fabricante.

9. Realiza pedidos para receber e conhecer o presente Recurso Administrativo, posto que tempestivo e na forma legal; Julgar PROCEDENTE o presente Recurso Administrativo, para ANULAR o ITEM 02 do presente certame, subsidiariamente, REFORMAR a decisão do Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa Recorrida, BURITI CAMINHÕES LTDA, promovendo-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO, convocando-se o próximo colocado para apresentar sua Proposta e documentos e por fim, caso que se torne necessário, protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental e o que mais for admitido por este procedimento.

4 - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA BURITIS CAMINHÕES LTDA (7796248)

10. Em suas contrarrazões, a recorrida **informa que há no próprio edital vedação para subcontratação**, logo a assistência técnica deverá ser

oferecida pelo fornecedor do caminhão equipado com o guindaste. Dita que o guindaste fornecido é da marca TKA, cujo representante revendedor para o Estado de Rondônia é Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19.

11. Informa que esta empresa presta assistência técnica aos guindastes TKA vendidos por Buriti Caminhões Ltda ao Estado de Rondônia por meio desta licitação. Nestes sentido, o guindaste TKA está incorporado ao caminhão, alegadamente, cuja assistência técnica será prestada pela empresa Coutinho & CIA Ltda, haja vista que já prestará a assistência técnica ao guindaste para a Buriti Caminhões Ltda.

12. Por fim, para a comprovação do informado, reproduziram o cartão do CNPJ desta empresa de modo que atenta ao fato de que o responsável pela garantia e assistência técnica ao caminhão equipado com o guindaste, para este processo, é própria empresa Buriti Caminhões Ltda que tem como garantidor a empresa Coutinho & CIA Ltda, CNPJ nº 23.881.937/0001-19.

5 - DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO (7898373)

13. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou da seguinte forma:

- A Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, proibidade administrativa, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL que CLASSIFICOU e HABILITOU a empresa: BURITI CAMINHÕES LTDA, após retorno de fases para o item 02, julgando, desta forma, IMPROCEDENTE o recurso interposto pela referida empresa: EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

6- DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO APRESENTADO

14. Em síntese, o fulcro do inconformismo recursal versa sobre: **alegação de que a recorrida não atende os requisitos editalícios para prestar assistência técnica.**

15. É fundamental destacar que, juntamente com o que ocorre com o outro supraprincípio pilar do regime jurídico-administrativo, o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público está também diretamente presente em toda e qualquer atuação da Administração Pública. Neste sentido, é possível dizer que este princípio “manifesta-se (...) tanto no desempenho das atividades-fim, quanto no das atividades-meio da Administração, tanto quando ela atua visando ao interesse público primário, como quando visa ao interesse público secundário, tanto quando atua sob regime de direito público, como quando atua sob regime predominantemente de direito privado (a exemplo da atuação do Estado como agente econômico)”.

16. Tendo por base a inserção do Princípio da Indisponibilidade do

Interesse Público, encontrar-se-á o presente em estreita relação com o Princípio da Legalidade, sendo por vezes confundidos. Isto porque, por não ser a Administração Pública proprietária da coisa pública, apresentando-se esta indisponível àquela, toda atuação da Administração deve atender ao estabelecido em lei, único instrumento capaz de determinar o que é de interesse público, tendo em vista que a lei é a manifestação legítima do povo, proprietário da coisa pública. Dessa maneira, se o administrador atua desviando-se da lei, pretendendo impor o seu conceito pessoal de interesse público, é passível da acusação de desvio de finalidade. Assim, como sabiamente afirmam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, a Administração Pública *"deve, simplesmente, dar fiel cumprimento à lei, gerindo a coisa pública conforme o que na lei estiver determinado, ciente de que desempenha o papel de mero gestor de coisa que não é sua, mas do povo"* .

17. Uma das formas de garantir a indisponibilidade do interesse público versado sobre o princípio da legalidade é por meio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 4º, caput, do Decreto Federal n.º 3.555/2000, cujo fulcro é consectário do próprio princípio capital da licitação. Justamente por meio da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado. Para melhor esclarecer referido princípio oportuna colocação é feita por Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar na licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação (...) (Direito Administrativo, p. 341, Editora Atlas - 21ª Edição - 2007).

18. O ensinamento de Hely Lopes Meirelles se faz oportuno nesta ocasião, ao mencionar que: *"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação"* . **Conclui-se portanto que o instrumento editalício e os expedientes gerados por servidores competentes vinculam-se à atuação administrativa.**

19. Adentrando-se ao tema, conforme Relatório de diligência (6714092) e Relatórios Fotográficos (6716009 e 6716199) apresentados por servidor competente, referente aos endereços apresentados na cidade de Porto Velho pela empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA, o mesmo atestou que:

Informo que procedi com a diligência nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO, a saber:

Auto Sueco Centro Oeste Ltda Rod. BR 365 Km 7,5 Vila Candeias 76808605 Porto Velho-RO

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, atende aos requisitos estabelecidos para o veículo CAMINHÃO, conforme fotos anexados através do id n.º 6716009.

- Oficina Nova Porto Velho - F de Paula CNPJ: 22.845.028/0001-62 Endereço: Rua Caçapava, esquina com São Gabriel, nº 6527 - Bairro Três Maria - Porto Velho -

RO – CEP: 78.918-790. Telefone: (69) 99373-8212

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as informações licitante EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possui estrutura básica, estoque de peças e mecânicos necessários à assistência técnica em manutenção preventiva e corretiva em GUINDASTE tipo MUNCK, conforme fotos anexados id n.º6716199."

Ademais, no que diz respeito aos endereços apresentados pela EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA na cidade de Vilhena, o servidor do DER/RO José Ribamar Sá Carvalho, Matrícula n.º 300145694, em diligência procedida (id n.º 6721589), informou que: " Estamos enviando fotos das empresas solicitadas, informamos que confira o endereço da firma Hidrausul serviços Hidráulicos nesse endereço não existe nem a firma e nem número informado".

Nesta vertente, em razão da utilização da prerrogativa de saneamento referente aos documentos apresentados pela recorrente e recorrida, conclui-se que a empresa **EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA não atende satisfatoriamente a assistência técnica na Cidade de Porto Velho e Vilhena para o item 2 - Veículo Caminhão Guindaste tipo Munck, estabelecido nos instrumentos convocatórios.**

20. Tendo por base a análise de atendimento realizada referente à empresa recorrida, servidor competente constatou que:

Informamos que, a Gerência de Logística DERGLOG procedeu com as diligências nos endereços informados na cidade de Porto Velho/RO e Vilhena, a saber:

Porto Velho: Buriti Caminhões Ltda – CNPJ: 84.652.296/0001-15, sediada a Rua da Beira nº 6711, Bairro Lagoa, CEP: 76.812-241, FONE: 3216- 6000, Email: assistecnica@buriticaminhoes.com.br.

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela empresa Buriti Caminhões Ltda em sua proposta de preços (id n.º 6355555), a mesma atende aos requisitos estabelecidos para o para o item 2 (VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK), conforme Relatório fotográfico anexado através do id n.º 7500467.

Vilhena – Interior do Estado: Buriti Caminhões Ltda – CNPJ: 84.652.296/0002-04, sediada a Av. Celso Mazzutti nº 2735, Bairro Jardim América, CEP: 76.980-970, Fone: 3322-1530, Email: gestorpat@buriticaminhoes.com.br.

Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, de acordo com as empresa Buriti Caminhões Ltda em sua proposta de preços (id n.º 6355555), a mesma atende aos requisitos estabelecidos para o para o item 2 (VEÍCULO CAMINHÃO GUINDASTE TIPO MUNCK), conforme Relatório fotográfico anexado através do id n.º 7500492.

21. É incontestável, frente às presentes diligências, referentes à primeira tentativa licitatória, que servidor qualificado não considerou a empresa EMPORIUM (agora recorrente) apta a prestar assistência técnica nos termos do edital (leia-se do instrumento vinculativo), ao passo que considerou a segunda colocada (agora recorrida) apta a prestá-lo.

22. A título conclusivo, quanto ao fato da Recorrida ter apresentado na fase de lances, o valor de R\$ 6.070.000,00 para o item 02, no entanto, ter negociado e anexado proposta de preços com valor de R\$ 6.000.000,00, conforme mensagens extraídas do *chat*, em nada traz prejuízos ao certame, indo em desacordo com o que informou a Recorrente originalmente, haja vista concatenarem para fases distintas do certame licitatório. Não se vislumbra óbice para tal fato elencado, uma vez que o valor negociado pela Recorrida está dentro do estimado pela Administração, e, sua proposta de preços, bem como endereços de assistência técnica apresentados, foram analisados e aceitos pelo DER/RO,

conforme já mencionado. Mera irresignação portanto.

23. Por fim, resgata-se aqui a obrigação de a empresa entregar o objeto de acordo com especificação técnica e obrigações do Edital e conseqüentemente da proposta e que, o não cumprimento das regras do edital levam a efeito a imputação de multas e demais sanções consignadas na peça balizadora do certame, cabendo a Secretaria de origem a sua fiscalização.

7 - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão da pregoeira julgando portanto da seguinte forma:

- **CONHECIMENTO DO RECURSO por preencher os requisitos de admissibilidade, sendo IMPROCEDENTE pelos fundamentos acima elencados.**

25. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 8º, §3º da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

27. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

André Ricardo Voidelo
Assessor Especial de Licitações

Elida Passos de Almeida
Chefe da Assessoria de Análise Técnica
em substituição

Lauro Lúcio Lacerda
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 29/10/2019, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 31/10/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto](#)



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 01/11/2019, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **André Ricardo Voidelo, Assessor(a)**, em 01/11/2019, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8578631** e o código CRC **245A3C56**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.126706/2019-39

SEI nº 8578631



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 93/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019/BETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0009.126706/2019-39

INTERESSADO: DER/RO

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (7898373) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (8578631), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a classificação da proposta e habilitação da recorrida **BURITI CAMINHÕES LTDA** no certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/BETA.

A Pregoeira da Equipe/BETA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 06 de novembro de 2019.

MARCIO ROGÉRIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 06/11/2019, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **8713555** e o código CRC **0E00BECB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.126706/2019-39

SEI nº 8713555